



**AO JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE LONDRINA –
ESTADO DO PARANÁ**

AUTOS Nº 0000219-21.2020.8.16.0089 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: GRUPO MANACÁ

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, representada por **Clybas Correa Rocha Neto**, economista e contador, **ADMINISTRADORA JUDICIAL** nomeada para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas que compõem o **GRUPO MANACÁ**, por intermédio de seus procuradores que a esta subscreve, vem respeitosamente a presença deste Juízo, em atenção as intimações expedidas nos movs. 39485 e 39487, manifestar-se nos termos a seguir.

1. DO CUMPRIMENTO DO DESPACHO DE MOV. 39483.1

Por intermédio do despacho de mov. 39483.1, foi ordenada a intimação desta Administradora Judicial para que se manifestasse a respeito das peças de movs. 39468 a 39475, 39477, 39479, 39480 e 39481, o que passa a fazer nos termos a seguir.

1.1. MOV. 39468 A 39475 E 39477: Cuidam-se de pretensões deduzida pelos credores trabalhistas concursais objetivando a liberação *"dos valores resultantes dos rendimentos bancários sobre os depósitos judiciais das importâncias originárias das vendas das fazendas – UPI TRABALHISTA FAZENDAS"* e, ainda, a determinação para que esta Administradora Judicial *"apresente nos autos a terceira lista dos credores trabalhistas habilitados ao recebimento das respectivas quantias que lhe são devidas"*.

Pois bem.

Inicialmente, observamos que, a teor do que restou decidido no AI 0051702-95.2022.8.16.0000, os valores resultantes dos rendimentos bancários sobre os depósitos judiciais das importâncias originárias das vendas das fazendas – UPI TRABALHISTA FAZENDAS devem ser destinados integralmente aos credores trabalhistas concursais, razão pela qual, ***não nos opomos*** a liberação de tais quantias nos termos em que pleiteado no mov. 39468.1 – item 1.

Para que tal liberação possa ser efetivada, sugerimos que:





- a) A Secretaria promova a juntada de extrato atualizado contendo a exata importância depositada na conta judicial em que se encontram depositadas as quantias resultantes dos rendimentos bancários sobre os depósitos judiciais das importâncias originárias das vendas das fazendas – UPI TRABALHISTA FAZENDAS;
- b) Seja intimada esta Administradora Judicial para que, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, realize o rateio proporcional dos valores entre os credores trabalhistas concursais; e
- c) Seja promovida a intimação dos credores interessados a respeito do rateio realizado pela AJ, e, em seguida, que tais importâncias lhes sejam creditadas mediante a expedição de alvará eletrônico e/ou outro meio eficiente para tal desiderato.

No que concerne a apresentação da terceira lista de dados bancários, observamos que ela pode ser apresentada por esta Administradora Judicial tão logo haja a juntada de extrato atualizado das contas judiciais em que se encontram depositadas as quantias angariadas com a alienação da UPI TRABALHISTA FAZENDAS, o que desde logo se requer.

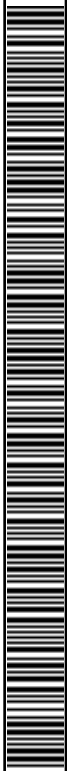
1.2. MOV. 39479: Por intermédio da petição de mov. 39479.1, o ESTADO DO PARANÁ pleiteia pela intimação das recuperandas para que *"juntem documentos a comprovar a situação de seu passivo fiscal"*.

Pois bem.

Malgrado os créditos de natureza tributária não se submetam aos efeitos do processo de recuperação judicial, é certo que o efetivo enfrentamento do passivo fiscal da empresa em recuperação judicial constitui mecanismo eficiente a se demonstrar o efetivo soerguimento de sua atividade empresarial, fim precípua da lei de recuperação judicial de empresas (art. 47 da LFRE).

Diante disso, ***não nos opomos*** ao requerido pelo ESTADO DO PARANÁ, no sentido de que as recuperandas sejam instadas a trazerem aos autos um relatório de seu passivo fiscal, isto objetivando a análise da possibilidade de alienação de seu ativo.

1.3. MOV. 39480: Cuida-se de manifestação apresentada pelas recuperandas em atendimento as determinações constantes do despacho de mov. 39428.1, por meio da qual: a)





comprova o efetivo pagamento da parcela dos créditos devidos aos credores Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Special Situations e e Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S/A; b) informa o não pagamento dos créditos devidos ao Banco Itaú S/A em razão da inconformidade das informações referentes ao legítimo titular do crédito outrora relacionado; c) manifesta-se a respeito da pretensão de pagamento de créditos extraconcursais (itens II.11 e II.14); d) pleiteia pela concessão de prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação acerca da essencialidade dos imóveis mencionados na petição de mov. 39659; e) manifesta-se a respeito do noticiado inadimplemento do PRJ em relação ao credor JK AGRO; f) pleiteia pela manutenção de sua recuperação judicial.

Pois bem.

1.3.1. Primeiramente, exaramos **CIÊNCIA** em relação a juntada dos comprovantes de pagamento de parcela dos créditos devidos aos credores **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS SPECIAL SITUATIONS** e **ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**, movs. 39483.3 e 39480.2, respectivamente.

1.3.2. Em relação ao credor **BANCO ITAÚ S/A**, sugerimos a sua intimação para que se manifeste a respeito dos apontamentos apresentados pela recuperandas, em especial no que se refere a titularidade do crédito outrora relacionado.

1.3.3. Com relação ao pagamento dos credores extraconcursais, reiterando o parecer acostado no mov. 38677.1 – item 1.8, observamos que as quantias depositadas no feito, oriundas da alienação da UPI TRABALHISTA, possuem destinação específica estabelecida no MPRJ, qual seja, o pagamento dos credores integrantes da CLASSE I – TRABALHISTAS.

Salientamos, por ser pertinente, que ao contrário do que defendido pelo subscritor da petição de mov. 37659.1, até mesmo o saldo entre o valor obtido com a alienação da UPI TRABALHISTA e o crédito concursal inicialmente relacionado em favor dos credores trabalhistas possui destinação específica estabelecida no Modificativo do Plano de Recuperação Judicial, acostado no mov. 9627.2. Observe:

Caso o valor obtido pelo Processo de Alienação Judicial da UPI – Trabalhista Fazendas seja superior ao valor do preço de venda, os credores terão benefício financeiro e receberão valor maior ao consolidado no quadro de credores; por outro lado, caso a venda seja por valor menor ao preço de venda, será admitido o recebimento em valor inferior aquele constante no quadro de credores. Porém,



qualquer que seja o resultado e modalidade de alienação, com a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial e seus modificativos, os credores da Classe I dão plena quitação dos seus créditos através desta UPI.

Neste cenário, sem maiores digressões, entendemos não ser possível a liberação das importâncias depositadas nos autos, originárias da alienação da UPI TRABALHISTA, de modo que, desde logo, opinamos pelo indeferimento do pleito deduzido nesse sentido.

1.3.4. No que concerne ao controle de essencialidade dos imóveis mencionado na petição de mov. 39659, ***não nos opomos*** ao deferimento do prazo suplementar requerido pelas recuperandas.

1.3.5. No que se refere ao noticiado descumprimento do PRJ por parte do credor JK AGRO E TRANSPORTES LTDA, nos reportamos ao teor do item 1.5 deste expediente, no qual será analisado de forma pormenorizada tal matéria.

1.3.6. Por fim, com relação ao pedido de prorrogação da presente recuperação judicial, reiteramos o teor do item 4.6 do parecer de mov. 39476.1.

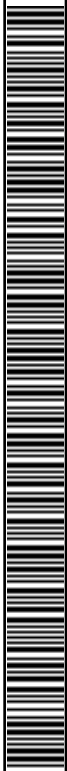
1.4. MOVIS. 39427 E 39481: A credora **JK AGRO E TRANSPORTES LTDA**, em petição acostada no mov. 39427.1, pugnou pela *"intimação das recuperandas para, no prazo de 24 horas, efetuarem o pagamento das parcelas vencidas e faltantes do aditivo do PRJ homologado, sob pena de convalidação em falência"*, o que foi reiterado no mov. 39481.1, desta feita após a impugnação a respeito do contido na petição de mov. 39480.

Pois bem.

Em que pese os esforços argumentativos empreendidos pela recuperanda no mov. 39480, analisando com parcimônia a situação fática apresentada nos autos em relação ao credor JK AGRO E TRANSPORTES LTDA, observamos que, de forma incontestada, houve inadimplemento dos termos do PRJ e do MPRJ por parte das recuperandas, o que, salvo melhor juízo, deve conduzir a convalidação de sua recuperação judicial em falência.

Explica-se.

De acordo com o contido na Cláusula 4.3 do MPRJ (mov. 9627.2), os credores integrantes da Classe III – Quirografários, na qual o credor JK AGRO E TRANSPORTES LTDA está incluído, receberiam seus créditos através da aplicação das seguintes regras:





DESÁGIO	80% DO MONTANTE TOTAL CONSTANTE DO QUADRO GERAL DE CREDORES
PRAZO DE PAGAMENTO	15 ANOS, EM PARCELAS ANUAIS PAGAS A CADA PERÍODO DE 12 MESES
CARÊNCIA	24 MESES APÓS A DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PRJ

O plano de recuperação judicial das devedoras foi homologado aos **01/02/2021** (mov. 11338.1), de modo que a parcela inicial prevista para pagamento no MPRJ de mov. 9627.2 iniciou-se no mês de **fevereiro de ano de 2023**, 24 (vinte e quatro) meses após a publicação da decisão concessiva da recuperação judicial.

Para o recebimento de seus créditos, a Cláusula 6 do MPRJ (mov. 9627.2), estabeleceu que, com exceção dos credores integrantes da Classe I – Trabalhistas, *"cada credor deverá informar via carta registrada, ou via eletrônica, com certificação digital, para recuperacaojudicial@clarionsa.com.br, no prazo de até 30 dias anteriores a data definida como sendo a data de pagamento aprovada na Assembleia Geral de Credores para a sua Classe específica"*. O modificativo ao plano de recuperação judicial das devedoras, a seu turno, estabeleceu ainda que:

O credor que não enviar as informações para efetivação dos depósitos conforme mencionadas neste item, terá seu valor retido pelo GRUPO CLARION, e caso as datas dos pagamentos previstos já tenham ocorrido na ocasião do envio das informações descritas acima, o credor terá seus valores de direito, pagos em um prazo de até 90 dias contados a partir do recebimento das informações pelo GRUPO CLARION.

Segundo consta das informações acostadas no mov. 39427.2, o credor JK AGRO E TRANSPORTES LTDA promoveu o envio de seus dados bancários às recuperandas em **11/12/2024** (mov. 39427.2 – fls. 3), oportunidade em que as recuperandas já haviam efetivado o pagamento de 2 (duas) parcelas dos créditos devidos aos credores integrantes da Classe III – Quirografários.

Isto significa dizer que, aplicando-se a exata previsão constante do MPRJ das devedoras, no prazo de até 90 (noventa) dias após a recepção dos dados bancários referentes ao credor JK AGRO E TRANSPORTES LTDA, as recuperandas deveriam ter efetuado o pagamento das parcelas vencidas, sem prejuízo das vincendas.





Acontece que, segundo consta dos autos, as recuperandas apenas efetivaram o pagamento da terceira parcela dos créditos devidos, que venceu no mês de fevereiro do ano de 2025, deixando de honrar, em sentido oposto, com as parcelas já vencidas, referente aos anos de 2023 e 2024.

Neste cenário, observa-se nítida hipótese de descumprimento dos termos do plano de recuperação judicial e seu aditivo, devidamente homologados pelo juízo, o que, nas pegadas do que dispõe o art. 73 da Lei 11.101/2005, deve conduzir a convalidação da recuperação judicial das devedoras em falência. Por ser pertinente, observe o exato teor do dispositivo legal aqui vindicado:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: [...]; IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei. *Sem grifos no original.*

Salientamos, por ser pertinente, que malgrado já tenha se esvaído o prazo bienal de fiscalização estabelecido pelo art. 61 da Lei 11.101/2005, a presente recuperação judicial ainda não se encerrou, de sorte que as devedoras ainda permanecem em recuperação judicial, e, por conta disso, submetidas aos efeitos constantes da legislação de regência, inclusive àqueles que lhes impõe ônus em razão do descumprimento dos termos do plano de recuperação judicial.

O Ilmo. Min. Marco Aurélio Bellizze, no julgamento do Recurso Especial nº 1.707.468/RS, assim dissertou:

Disso decorre que a finalização exitosa da recuperação pressupõe a prolação de sentença judicial, não se operando automaticamente, com o implemento do segundo aniversário de concessão e homologação do plano de soerguimento, de forma a perdurar o estado de supervisão judicial, enquanto não proferida a respectiva decisão jurisdicional de extinção do estado recuperacional (art. 63 da Lei n. 11.101/2005).

Diante disso, como a presente recuperação judicial ainda permanece ativa, já que, muito embora transcorrido o prazo bienal estabelecido pelo art. 61 da Lei 11.101/2005, não foi encerrada por sentença transitada em julgado, e considerando que as recuperandas deixaram de cumprir com exatidão o contido em seu plano de recuperação judicial, inadimplindo parcela de sua obrigação para com o credor JK AGRO E TRANSPORTES LTDA, **de rigor a convalidação de sua recuperação judicial em falência nos moldes do que dispõe o art. 73, IV, da Lei 11.101/2005, o que desde logo se requer.**



2. DA PETIÇÃO DE MOV. 39486.1

As credoras FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS SPECIAL SITUATIONS e ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A pleiteiam pela intimação das recuperandas para se manifestarem a respeito da noticiada incorreção dos valores que lhe foram pagos.

Comparecendo aos autos nos movs. 39494, as recuperandas apresentaram esclarecimento a respeito dos pagamentos destinados aos credores FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS SPECIAL SITUATIONS e ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, razão pela qual, sugerimos a intimação da subscritora da petição de mov. 39486.1 para que tome ciência a respeito do contido na manifestação das devedoras aqui mencionada.

3. DA PETIÇÃO DE MOV. 39493.1

O credor **NOGUEIRA, ELIAS E LASKOWSKI ADVOGADOS**, por intermédio da petição de mov. 39493.1, pleiteou *"inclusão de seu crédito, fixado na Habilitação, processo nº 0002286-85.2022.8.16.0089, em R\$ 726.000,47 (setecentos e vinte e seis mil reais e quarenta e sete centavos), no Quadro Geral de Credores, na Classe I, de créditos trabalhistas"*.

Pois bem.

Inicialmente, observamos que, em razão do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos 0002286-85.2022.8.16.0089, promovemos a retificação do quadro geral de credores das devedoras com o objetivo de incluir o credor peticionante dentre aqueles titulares de créditos concursais.

Nestes termos, é a manifestação.

Londrina, 29 de maio de 2025.

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS

OAB/PR 113.359